

A EXPERIÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS NO BRASIL: ENTRE EFETIVIDADE E EFICIÊNCIA¹

THE EXPERIENCE OF FEDERAL SMALL-CLAIM COURTS IN BRAZIL: BETWEEN EFFECTIVENESS AND EFFICIENCY

Fernando Hoffmam²

Jose Luis Bolzan de Moraes³

“Teu medo e teu desconcerto lançam-te em nossos braços, procuras abrigar-te neles, mas teu corpo rijo continua preso às tuas certezas, afastando o desejo, recusando a entrega”. Mathias Énard, Falem de Batalhas, de Reis e de Elefantes.

RESUMO:

O trabalho tem por objetivo estudar o “movimento do acesso à justiça” a partir da experiência dos Juizados Especiais Federais (JEFs) no Brasil, enquanto condição de possibilidade para a democratização do Sistema de Justiça, ao mesmo tempo que, inserido em um contexto de efficientização dos Sistemas de Justiça – amplamente – e dos *locus* processo-decisórios – mais especificamente. A partir dessa proposta duas questões se sobrepõem: a inserção dos JEFs no movimento de efficientização (neoliberal) do(s) Sistema(s) de Justiça por meio das ações do Banco Mundial – olhar externo – e do Conselho nacional de Justiça (CNJ) – olhar interno – e

1 O presente artigo insere-se no âmbito do projeto de pesquisa “Juizados Especiais, Turmas Recursais e Turmas de Uniformização da Justiça Federal: os 10 anos de Juizados Especiais Federais e os principais problemas no processo de revisão das decisões judiciais”, desenvolvido em parceria entre os Programas de Pós-Graduação em Direito – Mestrado e Doutorado – da Universidade do Vale do Rio dos Sinos (UNISINOS) e da Universidade do Vale do Itajaí (UNIVALI), sob os auspícios da Capes/CNJ Acadêmico, sob coordenação do Prof. Dr. Jose Luis Bolzan de Moraes.

2 Mestre e Doutorando em Direito Público pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos (UNISINOS); Bolsista PROSUP/CAPES; Membro do Grupo de Pesquisa Estado e Constituição, vinculado à UNISINOS e ao CNPQ; Professor no Curso de Direito da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões (URI/Santiago); Especialista em Direito: Temas Emergentes em Novas Tecnologias da Informação pelo Centro Universitário Franciscano (UNIFRA); Bacharel em Direito pelo Centro Universitário Franciscano (UNIFRA).

3 Doutor em Direito do Estado pela Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC) e pela Université de Montpellier I, com Pós-doutorado em Direito Constitucional pela Universidade de Coimbra (UC/PT). Mestre em Ciências Jurídicas pela Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro (PUC-RJ). Professor da Universidade do Vale do Rio dos Sinos (UNISINOS). Pesquisador produtividade CNPQ. Membro da Comissão Nacional de Ensino Jurídico do Conselho Federal da OAB (CNEJ/CFOAB). Procurador do Estado do Rio Grande do Sul.

a possibilidade de ruptura desse movimento a partir do reapoderamento da conciliação enquanto ambiente de diálogo propulsor de respostas jurídico-volitivo-consensuais. Para tal, se utiliza o método de abordagem indutivo e o método de procedimento monográfico. Chega-se a conclusão de que os JEFs foram tomados de assalto por uma funcionalidade privatística, que insurge uma prática técnico-pragmática que busca uma eficiência meramente quantitativa, apoderando-se da conciliação – num desvio desse fenômeno – para tal. Todavia, os JEFs podem aparecer como um potencial *locus* de democratização e ampliação do acesso à justiça, bem como, de aumento da celeridade na obtenção de respostas a partir de uma cadeia conceitual – simplicidade, oralidade, consensualidade – que os substancializa democraticamente pela utilização da conciliação como espaço-tempo do consenso.

PALAVRAS-CHAVE: Juizados Especiais Federais; Conciliação; Efetividade; Eficiência.

ABSTRACT:

This work aims to study the "access to justice movement" from the experience of Federal Small-Claim Courts in Brazil as a condition of possibility for the democratization of the Justice System while it is widely inserted in an efficiency context of Justice Systems and more specifically inserted in a context of the decision-making-process locus. From this proposal two issues overlap: the insertion of Federal Small-Claim Courts in (neoliberal) efficiency movement of Justice System(s) through the actions of the World Bank (outside view) and of the National Council of Justice (inside view), and the possibility of rupture of this movement from re-empowering settlement as a space for a dialogue that encourages legal, volitional and consensual responses. Therefore, we use the inductive method and the monograph method. We conclude that the Federal Small-Claim Courts were suddenly taken by a private functionality, which generates a technical-pragmatic practice that seeks a purely quantitative efficiency, seizing settlement for such – as a misuse of this phenomenon. However, Federal Small-Claim Courts may appear as a potential locus of democratization and expansion of the access to justice as well of increasing the speed in obtaining responses from a conceptual chain – simplicity, orality, and consent – that substantiates them democratically by the use of settlement as consensus space and time.

KEYWORDS: Federal Small-Claim Court; Settlement; Effectiveness; Efficiency.

INTRODUÇÃO

O movimento do acesso à justiça iniciado na década de 1970 e passando por três grandes “ondas” – Cappelletti e Garth – toma forma no Brasil apenas no final da década de 1980 com a inserção no aparato jurídico/judiciário pátrio da instituição dos Juizados Especiais – num primeiro momento Juizados de Pequenas Causas (Lei 7.244 de 1984) – que, vai eclodir num segundo momento pós-1988 na constitucionalização dos Juizados Especiais e na consequente instituição dos Juizados Especiais Estaduais (JEEs) – Lei 9.099 de 1995 – e, finalmente em 2001 dos Juizados Especiais Federais (JEFs) – Lei 10.259.

Nesse contexto, os JEFs – o que interessa mais especificamente ao espaço desse trabalho – aparecem como importante *locus* alternativo de prestação jurisdicional em relação á atividade jurisdicional clássica, num movimento que intenciona o desafogamento das esferas tradicionais de prestação jurisdicional, bem como, de ganho de celeridade. Essas intenções, no entanto, aparecem qualitativamente colocadas a partir da utilização de novas formas de tratamento de conflitos, as quais, no caso dos JEFs, se elege a conciliação em um

encadeamento conceitual a partir da simplicidade, da oralidade e da consensualidade, que dão substancialidade a essa nova ambiência de tratamento – e solução – de conflitos.

Todavia, os JEFs, assim como a Administração Pública – Judiciária – como um todo, são jogados no caminho de um processo de efficientização administrativa, ancorado em um movimento de neoliberalização e aderência das administrações públicas a um paradigma gerencial de desenvolvimento e produção de sentidos que adentra o ambiente Judiciário/judicial na consecução de um Sistema de Justiça de fluxo e produtividade, ordenado pela busca incesante por eficiência. Na experiência brasileira, essa guinada se dá, num primeiro momento, de fora para dentro com as recomendações produzidas no âmbito do Banco Mundial, com o Documento Técnico Número 319 – O Setor Judiciário Na América Latina e no Caribe: elementos para reforma. Washington, de 1996 e com o relatório Fazendo Com Que A Justiça Conte: medindo e aprimorando o desempenho do judiciário no Brasil, de 2004, que ordenam – sobretudo o Documento Técnico 319 S – a reordenação do Judiciário brasileiro, pós EC. Nº 45/2004.

Num segundo momento, com a consolidação da Reforma do Judiciário, esse movimento de efficientização começado de fora para dentro, realinha-se de dentro para fora, a partir da ação do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) que, passa a pautar o Judiciário brasileiro por uma análise de desempenho – *performance* – meramente quantitativa, ordenada pelo fluxo e pela produtividade, inaugurando um modelo de Justiça numérico, estatístico e eliminatório. A esse novo modelo, busca-se o alinhamento dos JEFs no caminho de uma série de provimentos do CNJ, intencionando a efficientização do sistema dos Juizados e o apoderamento do espaço-tempo da conciliação, por uma mentalidade e funcionalidade produtoras de acordos e eliminatórias de processos.

Nesse momento, defende-se a rearticulação dos JEFs a partir de uma retomada da conciliação como um ambiente de tratamento de conflitos e construção de respostas jurídico-volitivo-consensuais, obtidas por meio da jurisconstrução – Jose Luis Bozlan de Moraes – e, tendo como mirada, as possibilidades trazidas pela mediação a partir da teoria de Luis Alberto Warat. Esse movimento de refundação caminha na direção de uma (re)democratização do espaço-tempo dos JEFs, pelo reapoderamento da conciliação pelos cidadãos, orientada pela busca incessante pelo consenso, possibilitador de respostas substancialmente democrático-constitucionais.

Para tanto, o presente trabalho, para atender aos seus objetivos, utiliza-se do método de abordagem indutivo, bem como, do método de procedimento monográfico, estando dividido em duas partes. Num primeiro momento, busca-se refazer o caminho percorrido da

efetividade/democratização à eficiência/neoliberalização (Parte 1), para, num segundo momento, apontar-se a solidificação desse paradigma eficientista de Justiça e a necessidade de se repensar os JEFs a partir deles próprios e, da conseqüente reafirmação da conciliação como lugar do consenso, propiciador de respostas democrático-constitucionalmente jurisconstruídas.

1 OS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS ENTRE EFETIVIDADE E EFICIÊNCIA

A experiência dos Juizados Especiais Federais – JEFs – insere-se em um amplo movimento de remodelação e ampliação dos sistemas de justiça que tem início no seio do “novo” constitucionalismo propiciado pelo pós-segunda guerra, promovendo, assim, um redimensionamento do significado do que seria acesso à justiça.

A função jurisdicional passa a ser vista no âmbito da função social devida pelo Estado aos sujeitos sociais, no contexto da (re)construção do Estado Social. Há, com isso, um incremento nas possibilidades desses sujeitos acessarem a justiça de maneira substancial e efetiva, sendo função do Estado garantir-lhes as condições para tal, passando o direito ao acesso à justiça a ser tido como verdadeiro direito fundamental de caráter social garantido constitucionalmente.⁴

No que Cappelletti e Garth denominam de “ondas do acesso á justiça”, a primeira preocupação dos sistemas estatais na prestação desse direito vital foi a de possibilitar que os menos favorecidos economicamente – ditos hipossuficientes – tivessem possibilidade de acessar o Sistema de Justiça, aquele ofertado pelo Estado por sua função jurisdicional.

Deste momento, a partir da experiência norte-americana com o *Office Of Economic Opportunity*, seguiu-se por outros países a ânsia de reformar drasticamente os aparelhos de assistência judiciária (gratuita), no caminho de uma maior consciência social e, com isso, da necessária busca pelo ideal de acesso efetivo à justiça.⁵

Num segundo momento, o movimento de acesso à justiça foca sua lente sobre o atendimento jurisdicional dos conflitos oriundos dos novos direitos, dos interesses transindividuais – difusos ou coletivos. Nessa perspectiva, passa a haver uma crescente

4 CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso À Justiça**. Tradução: Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: SAFE, 1988, p. 9-13.

5 CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso À Justiça**. Tradução: Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: SAFE, 1988, p. 31-35.

preocupação com os interesses pertencentes ao público em geral, ou a uma parte do público, formando o que passou a se denominar de litígios de direito público, por terem ligação, muitas vezes, com assuntos referentes a políticas públicas que envolvem os interesses de grandes grupos de pessoas. Tal avanço provocou mudanças profundas no direito processual civil, quanto à atuação do juiz no processo, quanto aos procedimentos compatíveis com o ajuizamento dessa nova modalidade de ação envolvendo tais interesses, quanto aos efeitos e alcance da coisa julgada, etc.⁶

Nesse caminho, Owen Fiss identifica um tipo de conflituosidade que exige do juiz, no âmbito da prestação jurisdicional, agir de acordo com “valores públicos” constitucionalmente previstos e que devem ser materializados político-juridicamente por meio do processo jurisdicional em falta dos demais poderes. O envolvimento de direitos como liberdade e igualdade na arena conflitiva, podem transcender o espaço da individualidade e tornarem-se relativos ao interesse público comum, ou a um determinado grupo de pessoas – do público – que pugnam pelo reconhecimento e garantia de seus direitos.⁷

No que concerne à “terceira onda” do acesso à justiça, Cappelletti e Garth a denominam de (mudança do) “enfoque do acesso à justiça”, tendo como significado uma abordagem mais ampla, para além das preocupações com a representatividade tanto dos atores, quanto dos direitos destes no âmbito jurisdicional. Dessa forma, passa-se de uma preocupação estrutural para uma preocupação funcional no sentido de real efetividade dos procedimentos, mecanismos e aparatos jurídicos/judiciais no atendimento do direito fundamental de acesso à justiça (substantiva)⁸.

Luciana Gross Cunha identifica essa “terceira onda” com medidas que transformaram profundamente os Sistemas de Justiça e, o próprio Direito, na linha de um uso de ambos – Sistema de Justiça e Direito, propriamente dito – na trilha de uma desinstitucionalização da prestação jurisdicional através de novos meios de tratamento de conflitos, do uso alternativo do direito e, até mesmo da quebra do monopólio estatal da justiça – da prestação da justiça⁹.

6 CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso À Justiça**. Tradução: Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: SAFE, 1988, p. 49-51.

7 FISS, Owen. **Um Novo Processo Civil**: estudos norte-americanos sobre jurisdição, constituição e sociedade. Tradução: Daniel Porto Godinho da Silva; Melina de Medeiros Rós. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004, p. 36-39.

8 CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso À Justiça**. Tradução: Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: SAFE, 1988, p. 67-73.

9 CUNHA, Luciana Gross. **Juizado Especial**: criação, instalação, funcionamento e a democratização do acesso

A “prestação da justiça”, e nesse viés a função exercida contemporaneamente pelo Sistema de Justiça, deve estar calcada na consecução de respostas processo-jurisdicionais efetivas não só no sentido formal, como também no sentido material, o que envolve o surgimento de uma nova ambiência jurídico-processo-decisória. Novos direitos, novos atores sociais/processuais, novos conflitos, exigem novas práticas que se coadunem democrático-constitucionalmente com o exigido pela nova estatalidade e pela nova sociabilidade.¹⁰

É nesse novo contexto remodelado a partir das novas constituições, da nova ordem democrática e das novas formas de organização social que surgem como alternativa aos espaços tradicionais de prestação jurisdicional os Juizados Especiais Estaduais (JEEs) e Federais (JEFs) – respectivamente, Leis 9.099 de 1995 e 10.259 de 2001 –, na trilha de um percurso iniciado pelos Juizados de Pequenas Causas – Lei 7.244 de 1984.¹¹

É, também, nesse percurso que se insere a expansão da experiência em nível de Justiça Estadual para o âmbito da Justiça Federal com a aprovação da Lei 10.259 de 2001, que institui os Juizados Especiais Federais Cíveis e Criminais¹². Tal lei surge pautada pela mesma principiologia orientadora dos JEEs e também tem por intenção a simplificação procedimental e a ampliação e democratização do acesso à justiça, além da busca intrínseca por “eficiência” – no sentido de maior celeridade, pelo menos, num primeiro momento – na prestação da tutela jurisdicional.

Nesse rumo, os JEFs têm em seu propósito alcançar aos sujeitos sociais um espaço-tempo alternativo – no sentido de diferenciado, posto que inserido na mesma estrutura – à jurisdição tradicional marcada pelo racionalismo, pelo formalismo e pelo apego positivista ao normativismo exacerbado. A lei 10.259/01 aponta para a criação de uma esfera processo-decisória diferenciada a partir da busca pela conciliação geradora da celeridade, através da

à justiça. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 8.

10 BOLZAN DE MORAIS, José Luis; SALDANHA, Jânia Maria Lopes; ESPÍNDOLA, Ângela Araújo da Silveira. Jurisdição Constitucional e Participação Cidadã: por um processo formal e substancialmente vinculado aos princípios político-constitucionais. In: CATTONI DE OLIVEIRA, Marcelo Andrade; MACHADO, Felipe Daniel Amorim (Org). **Constituição e Processo**: A colaboração do processo ao constitucionalismo democrático brasileiro. Belo Horizonte: Del Rey, 2009, p.113-141.

11 Sobre a experiência brasileira com os Juizados Especiais, desde os Juizados de Pequenas Causas, até, os Juizados Especiais federais, ver: VIANNA, Luiz Werneck, et al. **A Judicialização da Política e das Relações Sociais no Brasil**. Rio de Janeiro: Revan, 1999. CUNHA, Luciana Gross. **Juizado Especial**: criação, instalação, funcionamento e a democratização do acesso à justiça. São Paulo: Saraiva, 2008. ABREU, Pedro Manoel. **Acesso À Justiça e Juizados Especiais**: o desafio histórico da consolidação de uma justiça cidadã no Brasil. Florianópolis: Conceito, 2008.

12 Cabe referir nesse ponto que não é o escopo do presente trabalho tratar dos Juizados Especiais Federais Criminais – JEFCRImS, no particular.

oralidade, simplicidade e consensualidade. Constrói-se – ou deveria se construir – um local de formação substancial de respostas jurídicas centradas no consenso fomentador da rápida e efetiva resposta ao conflito, como premissa informadora deste “novo” modelo de prestação jurisdicional.

A conciliação deve ser considerada, a partir do que está inserido na legislação instituidora dos JEFs, como uma possibilidade de tratamento dos conflitos para além da mera resposta jurídico-positivo-normativista encerradora do conflito e eliminadora do processo de forma pragmático-produtivista.

O fenômeno conciliatório deve(ria) ser um fenômeno de liberação das vozes caladas e rostos ocultados por uma cultura racional-formalista de finalização e normalização dos conflitos. Por meio da conciliação é (deveria ser) possível se recuperar a importância do conflito para o acontecer social e para a ação cidadã num âmbito democrático-constitucional, não só no que tange ao jurídico, mas também, ao social e ao político.

A conciliação¹³ surge – ou deveria surgir – como um dos meios alternativos de tratamento dos conflitos, ao lado da mediação, da negociação e da arbitragem. O fenômeno conciliatório pauta-se num agir intenso e ativo do conciliador que aparece como um facilitador do diálogo e possibilitador do acordo. O conciliador interfere, aconselha, apresenta possibilidades de acordo, tenta o acordo a todo o custo – mas não ao custo de direitos – como primeira alternativa de resposta ao conflito, em verdade, buscando (devendo buscar) o seu tratamento.¹⁴

Embora, teoricamente não haja na conciliação um aprofundamento do conciliador em relação ao conflito, esse já se mostra de maneira desveladora de um acontecer social que estava destituído de acontecimento no mundo. Quando se busca como proposta uma aproximação da conciliação com a mediação – por mais que diferentes sejam¹⁵ – como

13 Importante nesse ponto, alguns esclarecimentos quanto ao “procedimento” – não sendo esse o único modo universal(izável) de se proceder a conciliação – da conciliação. De acordo com Lilia Maia de Moraes Sales, num primeiro momento procede-se a (1) abertura, quando o conciliador promove os necessários esclarecimentos quanto ao próprio “ritual” conciliatório; em seguida, parte-se para os (2) esclarecimentos pelas partes das motivações, atitudes e ações responsáveis pela materialização do conflito; adiante, contempla-se a (3) criação de opções, seja através da ação do conciliador sugerindo determinada conduta ou acordo, seja pelas partes manifestando suas vontades; por fim, surge o (4) acordo, como manifestação autônoma das vontades das partes a partir tanto de suas propostas, como daquelas oferecidas pelo conciliador (SALES, Lilia Maia de Moraes. **Mediare**: um guia prático para mediadores. Rio de Janeiro: GZ, 2010, p. 39-40).

14 BOLZAN DE MORAIS, Jose Luis; SPENGLER, Fabiana Marion. **Mediação e Arbitragem**: alternativas à jurisdição! Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012, p. 107.

15 Tania Almeida, em análise um tanto pormenorizada, refere que a conciliação e a mediação guardam diferenças e, apresenta a conciliação com algumas características como: ter no acordo o maior objetivo; ainda guardar proximidade com o paradigma adversarial; posição ainda individualista de análise do conflito e do acordo; ter no acordo a coautoria das partes e do conciliador; estar o trabalho conciliatório bastante ligado às

possibilidade de se repensar a prática processo-decisória que habita os JEFs atualmente, se busca um processo de desvelamento do conflito – do caso concreto – como matéria-prima do seu tratamento e da resposta obtida através desse.

A conciliação, ainda que guardando diferenças com a mediação, é um fenômeno que difere da jurisdição tradicional, pois é mais aberta ao diálogo que busca quando possível – esta não pode ser induzida/imposta – uma resposta construída consensualmente. Embora “institutos” diversos, guardam semelhanças e uma proposta de alternativa à jurisdição tradicional resolutiva de conflitos e impositiva de respostas.

O encontro de respostas conciliatórias é – ou deve ser – um encontro mútuo de vontades autônomas e conscientes na trilha de um acordo que melhor trate o conflito. Conciliador e partes, ativamente, partem em busca de um acordo satisfatório a ambos que ponha termo ao conflito tratando-o – como algo inerente à construção social – e, não, meramente eliminando-o numericamente para as estatísticas judiciais. Constrói-se uma resposta efetiva e substancialmente autônoma, perfectibilizada nas vontades das partes e sugerida e facilitada pelo conciliador que, desfaz – refazendo – o conflito.¹⁶

No nível dos JEFs, a conciliação toma – ou deveria tomar – corpo como uma nova forma de se fazer justiça no caso concreto, buscando, a partir da posição das partes, um agir de maneira a apaziguar e desarmar os ânimos dos sujeitos sociais enquanto litigantes, colocando-os frente a frente como atores de um processo consensual de mútua busca pelo tratamento do conflito.¹⁷

Nessa perspectiva, a atividade conciliatória esta assentada em uma “procedimentalidade” – não sendo mero procedimento – que não é vista como um fim em si mesma, mas que é de vital importância, pois, é o que permite, em certa medida, chegar-se à uma resposta “acordada” para o conflito.

No bojo das práticas consensuais de justiça, a conciliação é a escolha feita pelo legislador para conformar uma nova instância resolutivo-conflitual representada pelos JEFs, como “alternativa” endógena às esferas processo-jurisdicionais tradicionais.

Tais práticas consensuais, como a conciliatória, para além da redução de custos e de profissões jurídicas; etc (ALMEIDA, Tania. **Mediação e Conciliação**: dois paradigmas distintos, duas práticas diversas. Disponível em: <<http://pt.scribd.com/doc/73792554/Conciliacao-e-Mediacao-dois-paradigmas-distintos-duas-praticas-diversas>>. Acesso em: ago. 2013. Sp).

16 SALES, Lília Maia de Moraes. **Mediare**: um guia prático para mediadores. Rio de Janeiro: GZ, 2010, p. 38-39.

17 CARREIRA ALVIM, José Eduardo. **Juizados Especiais Federais Cíveis**: Lei 10.259 de 12.07.2001. Curitiba: Juruá, 2011, p. 39.

tempo tencionam retomar o conflito em uma linha de aproximação entre as partes e, entre suas vontades, voltada – para – a “solução” do conflito, constituindo um ambiente aproximativo-coexistencial para o seu tratamento, de modo a fecundar o conflito como uma nova possibilidade para o acontecer social emancipador, produzido pelo diálogo e possibilitado no consenso.¹⁸

Com base nas lições de Dierle Nunes pode-se dizer que o modelo processual-jurisdicional encarnado pelos JEFs constitui-se como um ambiente dialógico-consensual participativo de formação de soluções aos conflitos, para além de decisões resolutivas – meramente eliminatórias – para os processos. Os JEFs se apresentam como um *locus* de discussão “casuística” pelas partes envolvidas no conflito, trilhando um caminho rumo à solução e tratamento do conflito, de maneira a formular uma nova processualidade participativa-consensual.¹⁹

Embora, como assevera Boaventura de Sousa Santos²⁰, no âmbito federal os juizados diferenciem-se um pouco em relação aos JEEs, devido, à natureza das causas, relacionadas em grande parte à assistência social, vinculando-se assim, à União ou à órgãos públicos federais, por exemplo, a orientação na busca pela resolução dos conflitos deve ser a mesma da Justiça Estadual. O processo nos JEFs também é – ou deveria ser – pautado por parâmetros substanciais de celeridade, ligando-a à simplicidade, à oralidade, ao consenso e à busca por formas alternativas de tratamento de conflitos, como a conciliação – mola mestra do sistema – a mediação, a transação, etc.

No entanto, os JEFs não ficaram imunes ao processo de efficientização dos Sistemas de Justiça e, no caso brasileiro, sobretudo, ao modelo e cultura processuais pátrios. Esse modelo processual constituído, em especial após a EC.45/2004²¹, coaduna-se com as vontades

18 BOLZAN DE MORAIS, Jose Luis; SPENGLER, Fabiana Marion. **Mediação e Arbitragem**: alternativas à jurisdição!. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012, p. 121.

19 NUNES, Dierle José Coelho. **Processo Jurisdicional Democrático**: uma análise crítica das reformas processuais. Curitiba: Juruá, 2009, p. 211-212.

20 SANTOS, Boaventura de Sousa. **Para Uma Revolução Democrática da Justiça**. São Paulo: Cortez, 2011, p. 73-74.

21 21 Com a referida emenda e, em especial, com a criação do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), o judiciário é tomado por uma racionalidade privatístico-economicista que prima pela eficiência no sentido neoliberal. A EC nº 45/2004 coordena um movimento de reformas – estruturais e funcionais – tanto no rumo da criação de novos procedimentos e institutos como, as súmulas vinculantes, recursos repetitivos, repercussão geral, quanto da recriação, no caso dos JEFs – em especial pelo escopo do presente trabalho – de espaços processual-jurisdicionais, realinhando-os à lógica neoliberal de produção de sentidos. Sobre o assunto ver: SALDANHA, Jânia Maria Lopes. A Jurisdição Partida Ao Meio: a (in)visível tensão entre eficiência e efetividade. In: STRECK, Lenio Luiz; BOLZAN DE MORAIS, José Luis (Org). **Constituição, Sistemas Sociais e Hermenêutica**: anuário do programa de pós-graduação em Direito da UNISINOS – N. 6. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

do mercado rumo á práticas privatístico-gerenciais de controle e eliminação dos processos no caminho de uma “justiça ponta de estoque”, que deve promover a queima de estoques – processuais – oferecendo produtos sempre novos e baratos para o mercado, mas muito caros ao – aos direitos do – cidadão.

Impõe-se à administração judicial – judiciária – encorpar-se com um novo paradigma que atenda aos ideais de velocidade, flexibilidade, segurança e previsibilidade exigidos pelo mercado. É nesse caminho que a *administração gerencial da justiça* aparece como meio de instrumentalização de um aparato técnico-pragmático – e não mais técnico-burocrático – que consubstancie uma mudança de perspectiva na administração do(s) processo(s). A administração gerencial da justiça esta adstrita á critérios de eficiência²², que ganham substancialidade com a positivação constitucional da eficiência como princípio da administração pública, levando o judiciário a operar como uma empresa, primando o agir em processo pela lógica do custo-benefício.²³

A confusão – proposital e consciente – entre eficiência e efetividade vem pautada pela acepção neoliberal de que em produzindo-se eficiência – quantitativa – gera-se efetividade – qualitativa –, numa relação dialética que se completa não mais com a busca por decisões constitucionalmente corretas, mas sim com a baixa do número de processos fazendo surgir um sistema de justiça “modelo ponta de estoque” – como já referido.²⁴

22 A eficiência é sem sombra de dúvidas a mola mestra de todo o aparato procedimental neoliberal na invasão do mundo da vida e, nesse caminho do Direito, pela racionalidade econômico-mercadológica. Embora, ela relacione-se dialética e proximamente com a produtividade e o fluxo, de certa forma, é a eficiência que guia o aparelho processo-jurisdicional no caminho da produtividade de decisões à alimentar o fluxo constante do mercado – jurídico. Dessa forma, genericamente, o conceito de eficiência guarda relação com o nível de efetividade dos meios empregados em um determinado processo para que se alcance determinado resultado/objetivo. No entanto, inserido na lógica capitalista o conceito transmuta-se significativamente, pois, a eficiência econômico-capitalista preocupa-se tão somente em otimizar a relação custo-benefício buscando lograr a maximização da riqueza. “A eficiência capitalista não considera, senão utilitariamente, benefícios sociais gerados pela ação econômica, tais como postos de trabalho, valorização do ser humano, preservação do ambiente natural e qualidade de vida” (GAIGER, Luiz Inácio. Eficiência. In: GAIGER, Luiz Inácio; *et al* (Org). **Dicionário Internacional da Outra Economia**. Coimbra: Almedina, 2009, p. 169-174). Tais considerações demarcam de maneira decisiva o porque do desprezo neoliberal pelo aparato estatal, pelo Direito e pelos sistemas de justiça, o que coloca o processo e nesse meio os Juizados Especiais Federais a serviço do mercado a partir da adoção de critérios quantitativos de eficiência.

23 CALHÃO, Antônio Ernani Pedrosa. **O Princípio da Eficiência na Administração da Justiça**. São Paulo: RCS, 2007, p. 88. Baseado nesse verdadeiro “engodo constitucional” via constitucionalização da eficiência econômico-mercadológica como princípio basilar da administração pública, os neoliberais aportaram ao discurso jurídico o seu mantra á “ação eficiente” por parte do administrador público – no caso do judiciário, por parte do magistrado e servidores. Produz-se uma troca/confusão de significados e significantes confundindo eficiência e efetividade e convertendo a lógica causa-efeito na lógica custo-benefício tipicamente neoliberal (MARCELLINO JR, Julio Cesar. **Princípio Constitucional da Eficiência Administrativa**: (des)encontros entre economia e direito. Itajaí: UNIVALI, 2006, 235 p. Dissertação (Mestrado) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Faculdade de Direito, Universidade do Vale do Itajaí, Itajaí, 2006. p. 139-145).

24 SALDANHA, Jânia Maria Lopes. *A Jurisdição Partida Ao Meio: a (in)visível tensão entre eficiência e*

Está na pauta da justiça eficiente – neoliberal – esse gerencialismo defendido e aplicado no Sistema de Justiça brasileiro, que, em verdade, é uma das faces do processo de efficientização dos Sistemas de Justiça. Ademais, o Documento Técnico 319 S deixa claro a necessidade de uma justiça eficiente e previsível condizente com o desenvolvimento econômico e com a ação do mercado. Assim, as reformas que devem ser impressas à justiça brasileira devem ter por norte o aumento de eficiência e previsibilidade decisória, bem como, o aprimoramento do acesso à justiça, propiciando o crescimento do setor privado.²⁵

E, um dos instrumentos de efficientização processual, a partir do gerenciamento na resolução rápida e de baixo custo do conflito é a adoção de meios alternativos de resolução de conflitos, como a conciliação. Mas a conciliação, nesse modelo, aparece como mecanismo de redução de custos e eliminação de processos e, não, como possibilidade de tratamento do conflito de maneira efetiva, de modo a enfrentá-lo como um acontecimento social.²⁶

Nesse movimento de efficientização do Sistema de Justiça brasileiro surge o Documento do Banco Mundial “Fazendo Com Que A Justiça Conte: medindo e aprimorando o desempenho do judiciário no Brasil”²⁷ que data do ano de 2004, onde se enfatiza que, embora o País tenha se enquadrado nos destinos de uma reforma gerencial do Judiciário, ainda restavam problemas que faziam presente o que se notabilizou como “crise do Judiciário”.

Referido documento, no que concerne ao sistema dos juizados, aponta que tanto no âmbito estadual como federal tais ambientes jurisdicionais acumulam uma participação cada vez maior na carga de trabalho desempenhada pelo Poder Judiciário. Dessa maneira, se reafirma a percepção doutrinária de que esse novo sistema processo-jurisdicional atraiu para a

efetividade. In: STRECK, Lenio Luiz; BOLZAN DE MORAIS, José Luis (Org). **Constituição, Sistemas Sociais e Hermenêutica**: anuário do programa de pós-graduação em Direito da UNISINOS – N. 6. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010, p. 75-100.

25 DAKOLIAS, Maria. **Documento Técnico Número 319 – O Setor Judiciário Na América Latina e no Caribe**: elementos para reforma. Washington: Banco Mundial, 1996, p. 9.

26 ALVES DA SILVA, Paulo Eduardo. **Gerenciamento de Processos Judiciais**. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 36-37. Aponta ainda, o Documento 319 S que os sistemas de justiça devem apostar tanto em mecanismos alternativos de resolução de conflitos ligados ao Judiciário, quanto em mecanismos alternativos privados, o que gera(ria) um ambiente de competitividade entre ambas as esferas resolutivo-conflitivas alternativas – pública e privada (DAKOLIAS, Maria. **Documento Técnico Número 319 – O Setor Judiciário Na América Latina e no Caribe**: elementos para reforma. Washington: Banco Mundial, 1996, p. 12)..

27 O Documento referido aponta para a adoção de modelos estatísticos de aferimento da eficiência e “qualidade” dos serviços, a liderança do País em relação à automação do Judiciário, a adoção de tabelas de produtividade no que tange à administração dos processos, a produção de estatísticas – mesmo que ainda falhas para o Banco Mundial – de produtividade, etc (BANCO MUNDIAL. **Fazendo Com Que A Justiça Conte**: medindo e aprimorando o desempenho do judiciário no Brasil. Washington: Banco Mundial, 2004, p. 1-8).

esfera estatal de proteção de direitos, conflitos que estavam a muito represados devido a deficiente adoção do acesso à justiça. Ainda, é a percepção do Banco Mundial de que, no que se liga especificamente aos JEFs, o potencial para a conciliação – eliminatória de processos –, o processamento em lotes e os mais altos níveis de automação aumentam substancialmente a produtividade desse ambiente processo-jurisdicional.²⁸

A conciliação aparece nesse contexto claramente como importante mecanismo de redução dos feitos em trâmite, pautada por uma visão instrumental e funcionalizadora do evento conciliatório como mero aparato técnico-pragmático a disposição do Sistema de Justiça para eliminar processos e produzir decisões céleres (aceleradas), sem preocupação com a efetividade e qualidade das respostas. Os acordos, muitas das vezes, são fictícios e não resolvem – tratam – o conflito como acontecimento social, mas, apenas propiciam a eliminação do processo por meio de acordos forjados aleatoriamente.

Mas, esse movimento de readequação não ocorre somente de fora para dentro, a partir das recomendações feitas pelo Banco Mundial. A política judiciária pátria está predisposta em ordenar um *Sistema de Justiça de fluxo, eficiente e produtivo* que elimine o máximo possível de processos, reduzindo o volume processual em todas as esferas processo-jurisdicionais.

No que toca aos Juizados Especiais e, em especial aos JEFs, a política é a de uso massivo da conciliação como uma verdadeira *linha de produção decisória* – e não resolutive do conflito – que possibilita o cumprimento das metas propostas pelo Conselho Nacional de Justiça – CNJ – e que orientam desde os montantes orçamentários dos tribunais, até a evolução dos magistrados nos respectivos quadros funcionais.

Em análise da Resolução N° 125 do CNJ²⁹, datada de 29 de novembro de 2010, que estabelece em seu artigo primeiro a política judiciária nacional de tratamento dos conflitos de interesse, nota-se claramente a preocupação deste órgão com a possibilidade das "novas" formas de tratamento de conflitos surgirem como meio de desafogamento do Judiciário em suas instâncias jurisdicionais tradicionais. No entanto, a preocupação parece ser sobretudo relativa ao desempenho quantitativo do aparelho processual na realização das conciliações. Como bem salientam Jânia Maria Lopes Saldanha e Jose Luis Bolzan de Moraes³⁰, o sistema

28 BANCO MUNDIAL. **Fazendo Com Que A Justiça Conte**: medindo e aprimorando o desempenho do judiciário no Brasil. Washington: Banco Mundial, 2004, p. 10.

29 BRASIL. **Resolução N° 125**. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2010. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br//images/atos_normativos/resolucao/resolucao_125_29112010_11102012185544.pdf>. Acesso em: set. 2013.

30 SALDANHA, Jânia Maria Lopes; BOLZAN DE MORAIS, Jose Luis. A Dupla Face do Acesso À Justiça:

de justiça se vê acometido pelo vírus *eficiência*, que subverte o funcionamento do organismo – processo em perspectiva ampla e JEFs, mais especificamente – em busca de eficiência quantitativa e não da efetividade qualitativa que propõe respostas conteudisticamente adequadas de um Sistema de Justiça em um Estado Democrático de Direito.

Num primeiro olhar se nota a tendência a uma política conciliatória preocupada com a quantidade de conciliações feitas e a conseqüente baixa no “estoque” de processos retidos no judiciário. No art. 2º da presente resolução, mostra-se uma preocupação com a centralização das estruturas judiciárias e com o acompanhamento estatístico da produção alcançada com tal política. Ainda no seu art. 6º, III, prevê-se que a produtividade em relação à conciliação deve passar a ser considerada para as promoções e remoções dos magistrados. Já nos art. 13 e 14 da mesma resolução, dá-se atenção para a produção de dados estatísticos sobre o desempenho de cada centro judiciário de solução de conflitos e cidadania que devem ser criados pelos respectivos tribunais de acordo com suas atribuições.³¹

Corroborando com o que é manifestado acima, por meio da Recomendação Conjunta Nº 5, de 17 de maio de 2012³², o CNJ recomenda aos coordenadores dos JEFs e aos magistrados que o planejamento e execução dos mutirões de instrução, conciliação e julgamento envolvendo matéria previdenciária sejam definidos em conjunto com o INSS. Tal prática deve atender a necessidade de padronização dos procedimentos conciliatórios adotados nos mutirões, visando uma maior produtividade no que tange às conciliações e, às decisões surgidas dessas.

Ademais, os mutirões são verdadeiros atacados de produção de decisões e eliminação de processos por meio do ambiente conciliatório subvertido em espaço-tempo técnico-pragmático de eliminação indistinta de processos. Ainda, analisando-se o art. 2º da presente recomendação, nota-se a funcionalização da conciliação através dos mutirões conciliatórios. Tal situação fica clara nos requisitos que devem ser obedecidos na organização dos mutirões. É o texto do art. 2º:

análises iniciais sobre a cultura da eficiência e o desafio de institucionalização dos Juizados Especiais Federais. In: STRECK, Lenio Luiz; ROCHA, Leonel Severo; CALLEGARI, André Luís (Org). **Constituição, Sistemas Sociais e Hermenêutica**: anuário do programa de pós-graduação em Direito da UNISINOS – N. 8. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011, p. 121-151.

31 BRASIL. **Resolução Nº 125**. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2010. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br//images/atos_normativos/resolucao/resolucao_125_29112010_11102012185544.pdf>. Acesso em: set. 2013.

32 BRASIL. **Recomendação Nº 5**. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2012. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br//images/atos_normativos/recomendacao/recomendacao_5_17052012_22102012214827.pdf>. Acesso em: set. 2013.

Recomendar que na reunião preparatória a que se refere o artigo 1º, sejam disciplinadas as regras do mutirão, de tal sorte a conciliar celeridade e segurança jurídica, observando os seguintes procedimentos:

- I. número máximo de audiências por dia e por juiz;
- II. intervalo mínimo entre as audiências;
- III. início do prazo recursal;
- IV. antecedência mínima para a carga dos autos ao INSS;
- V. suspensão da remessa ordinária de processos durante o mutirão ou juizado itinerante;
- VI. prazo para cumprimento das sentenças ou decisões;
- VII. periodicidade dos próximos mutirões.³³

Desse modo, estrutura-se uma política judiciária calcada na produção de números estatísticos e na garantia de uma jurisdição que eficientemente atenda o *jurisdicionado como consumidor da justiça* – e consumido por ela – meramente pondo fim ao processo e, formalmente, ao correspondente conflito, não se importando com a efetividade da decisão – jurídica – ou acordo – conciliatório – para as partes. Tal expediente explicita que, tanto as orientações determinadas pelo banco Mundial, quanto as políticas públicas judiciárias determinadas pelo CNJ, se inter-relacionam no "aprimoramento" de um Sistema de Justiça de fluxo em meio ao projeto global de neoliberalização e eficientização da administração da justiça.

Em consonância com o acima exposto, a política judiciária nacional traçada pelo CNJ, pretende se utilizar dos meios alternativos de tratamento de conflitos, em especial da mediação e da conciliação – esta última, sendo o que, especificamente mais importa a esse trabalho – no intuito de promover a eficiência processual. A intenção é um processualismo numérico, mercadológico, que produza estatísticas que demonstrem a performance do sistema de justiça pátrio a partir da produção eficiente – ao mercado – de decisões.

O modelo eficientista dinamizado em terras brasileiras pelas ações do CNJ, mostra-se alinhado com as práticas neoliberalizantes difundidas pelo Banco Mundial por meio dos dois Documentos supracitados. Preconiza-se um Poder Judiciário que, movido por uma lógica

33 BRASIL. **Recomendação** N° 5. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2012. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br//images/atos_normativos/recomendacao/recomendacao_5_17052012_22102012214827.pdf>. Acesso em: set. 2013. Importante mencionar ainda, apenas para consulta, por não estarem ligadas diretamente ao procedimento conciliatório nos JEFs os seguintes provimentos e portaria: BRASIL. **Provimento** N° 22. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2012. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br//images/atos_normativos/provimento/provimento_22_05092012_26102012163620.pdf>. Acesso em: set. 2013; BRASIL. **Provimento** N° 5. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2010. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br//images/atos_normativos/provimento/provimento_5_29042010_26102012180255.pdf>. Acesso em: set. 2013; BRASIL. **Portaria** N° 14. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2013. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br//images/atos_normativos/portaria/portaria_14_19022013_01042013161327.pdf>. Acesso em: set. 2013.

privatística de qualificação do serviço público, aja processualmente adstrito a padrões de “qualidade quantitativa” inerentes às empresas privadas e, orientado por uma política administrativo-jurisdicional de atingimento de metas e produção de resultados, o que consubstancializa um processualismo mercadologicamente pensado e estruturado.

No que tange aos JEFs, o seu desiderato é subvertido em uma tônica de produção (d)eficiente de decisões que não tratam conflitos mas eliminam processos. Há um esvaziamento cultural dos JEFs de acordo com o *modus operandi* para o qual ele foi pensado – pelo menos, em certa medida. Os JEFs passam a ser apenas, o mais novo departamento acoplado à linha de montagem decisória estruturada pelo CNJ, reduzindo-se o ambiente da conciliação a um setor menor na escala produtiva do sistema de justiça neoliberalizado.

A prática conciliatória passa a ser apenas mais um procedimento capaz de eliminar processos – em especial as demandas previdenciárias que ocupam prioritariamente a atuação dos JEFs–, estando presa a uma (ir)racionalidade atentatória aos direitos constitucionalmente garantidos, que passam a ser menos importantes face aos “direitos” do mercado. Os acordos oriundos da conciliação, não são gerados no consenso, mas sim, na imposição de vontades públicas em nome da ação eficiente.

Desde esta perspectiva, torna-se necessário realinhar os JEFs com o movimento em meio ao qual eles foram construídos. Para tanto, importantíssimo é, reapoderar-se da conciliação como ambiente consensual, marcado pelo diálogo e pela construção de respostas consensualmente constituídas, a partir da busca pelo tratamento dos conflitos que, leva(rá) às respostas efetivamente qualitativas. É o que se passa a tratar.

2 O NECESSÁRIO “RECAMINHAR” DO CAMINHO: A CONCILIAÇÃO (O CONSENSO) COMO *LOCUS* DE EFETIVIDADE DEMOCRÁTICA

Seguindo este caminho, os conflitos sociais devem ser vistos como condição de possibilidade para a constituição de uma institucionalidade marcada pela pluralidade e pela consagração de diferentes *locus* de produção de sentido, bem como acontecimentos sociais “fisiológicos” que exigem tratamento e não “patologias” a serem curadas.

Tanto jurídico, quanto socialmente, a produção de sentidos não pode ficar restrita a um espaço organizado e hermeticamente fechado que polariza a emanção das coisas no mundo de maneira autoritária e opressora. É necessário uma (re)humanização das instituições sociais e da própria sociabilidade e, nesse passo, do próprio Direito, enquanto local privilegiado de produção de sentidos. O Direito na contemporaneidade deve reencontrar-se

com a percepção comunitária da vida diária, no seio de uma comunidade emancipada e emancipadora que participa de um projeto maior de liberdade, para além da liberalidade propalada pelo mercado.

Essa (re)humanização deve se dar tanto de fora pra dentro – do social ao jurídico – como de dentro para fora – com o jurídico assumindo a vivacidade propulsora do social – o que terá como um dos veículos de simbiose a conciliação numa perspectiva de diálogo e consenso.

A conciliação deve ser habitada pelo cidadão e pelo conflito enquanto modo(s) de ser-no-mundo numa perspectiva de simbiose conflito-sociedade-juridicidade, possibilitando a refundação do conflito na perspectiva do jurídico-social e do jurídico-social no âmbito do conflito, não se pensando apenas num modo de apaziguar as diferenças, mas sim de compreendê-las num percurso emancipatório das individualidades solidárias e como “fato social fisiológico”.

Nesse passo, a institucionalidade pensada para os JEFs abarca uma gama de conflitos antes calados face à jurisdição em sua perspectiva clássica – mesmo que esse não tenha sido o intuito inicial dos Juizados. Essa conflituosidade renegada pela jurisdição tradicional passa a ser tratada na órbita dos mecanismos alternativos de tratamento³⁴ de conflitos, em que, no caso dos JEFs, dá-se atenção especial ao “instituto” da conciliação, como antes dito. E, pela ação conciliatória, procura-se instaurar um ambiente de construção partilhada de acordos que contemplem a vontade das partes.

Assim, a conciliação, como sistematizada legislativamente no âmbito dos JEFs, entende-se como um procedimento de facilitação do diálogo e, em meio a isso, de construção facilitada de respostas – por meio de acordos – que evitem a esfera jurídico-contenciosa usual. Na conciliação, se busca um acordo que, através da participação do conciliador, será comungado/compartilhado pelas partes em decorrência de suas vontades “pessoais”, ou seja, o conciliador tem o papel de propiciar o diálogo a partir de propostas de solução do conflito aventadas pelas partes e, por ele mesmo – conciliador – em meio à atividade conciliatória.³⁵

Luis Alberto Warat, ao marcar de forma acentuada a diferença entre mediação e conciliação³⁶, caracteriza a conciliação como uma atividade que ignora o conflito e, assim,

34 A partir desse momento, se utilizará preponderantemente o termo “tratamento de conflitos”, pois este se coaduna com a nova lógica proposta aos JEFs, nas linhas do presente trabalho.

35 AGUIAR, Carla Zamith Boin. **Mediação e Justiça Restaurativa**: a humanização do sistema processual como forma de realização dos princípios constitucionais. São Paulo: Quartier Latin, 2009, p. 85-86.

36 Cabe nesse ponto, trazer o entendimento de Jose Luis Bolzan de Moraes e Fabiana Marion Spengler sobre a divisão entre modelos autônomos e heterônomos de resolução de controvérsias. Entre os modelos heterônomos

seus atores, em que o conciliador exerce a função de mero negociador de acordos, e que no mais das vezes ignora as vontades dos atores processo-conflitivos. Tal situação provoca um agravamento da relação social contenciosa e alimenta uma anomia comunicativa que é muito cara ao mercado, pois na falta do encontro das partes com elas mesmas, com suas diferenças e suas vontades, o que acaba por ser encontrado é a vontade racional-eficiente do mercado, orientada pela “conciliação pragmática” a conformar o modo de se “fazer direito” nos JEFs – em especial.³⁷

No entanto, por mais que a conciliação como pensada originariamente para os JEFs não se coadune – totalmente – com o paradigma da mediação imaginado por Luis Alberto Warat, o modelo de conciliação imaginado inicialmente também não é o pragmático-economicista que conforma a atuação do Judiciário na atual fase vivida pelos JEFs. Por isso, vislumbra-se no presente trabalho a possibilidade de, a partir da construção waratiana para a mediação repensar-se a conciliação no âmbito dos JEFs

A conciliação que os JEFs deve(ria)m praticar é encadeada em um lastro substancializador da resposta gerada que, partindo da informalidade, propiciada pela oralidade, geradora do diálogo e que constrói o consenso, impede – ou deveria impedir – que ela seja um mero eliminador de processos através de “acordos modelo” feitos – e não construídos – *a priori* por um pseudojuízo democrático-constitucionalmente desvinculado e, descompromissado com a vontade das partes – do processo e do conflito, que são os sujeitos sociais/jurisdicionados.

A atividade conciliatória, que reveste os JEFs de um conteúdo jurídico-processual diferenciado em relação aos âmbitos tradicionais de resolução de conflitos, visa um acordo que não é “dado” pelo magistrado às partes de forma impositiva. O ambiente conciliatório (deve) promover um acordo que é construído pelos atores da situação processo-conflitiva –

estão compreendidos a “jurisdição estatal” e a arbitragem, onde, ambas relacionam-se por delegarem a um terceiro a decisão sobre o conflito. Respectivamente, ao se tratar d primeira, cabe ao magistrado decidir coercitivamente o conflito impondo aos jurisdicionados uma decisão nos moldes determinados pela estatalidade; na segunda forma heterônoma – a arbitragem – um terceiro escolhido pelas partes é incumbido de apontar o melhor tratamento para o conflito que coloca as partes em embate. Já, ao se falar nos métodos autônomos de tratamento de conflitos, trata-se de métodos que tem por intenção a aproximação do oponentes num processo de (re)elaboração da situação conflitiva sem a delimitação formal da lei positivada. Como afirmam os autores: “supõe-se a possibilidade de sublimação do mesmo a partir do compromisso das partes com o conteúdo da resposta elaborada por elas mesmas no embate direto que travam”. Tal metodologia resolutória de conflitos compreende tanto a conciliação, quanto a mediação (BOLZAN DE MORAIS, Jose Luis; SPENGLER, Fabiana Marion. **Mediação e Arbitragem**: alternativa à jurisdição!. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012, p. 125-126).

37 WARAT, Luis Alberto. **O Ofício do Mediador**. Florianópolis: Habitus, 2001, p. 79-80.

leia-se partes e magistrado/conciliador³⁸ – num movimento de diálogo entre as partes e o magistrado/conciliador, mas que é protagonizado pelas partes com a facilitação do juiz e/ou conciliador em processo e o seu devido controle quanto a possíveis inconstitucionalidades ou ferimento à ordem democrática, bem como violação de direitos humano-fundamentais dos jurisdicionados.

Nessa toada, a conciliação institucionalizada pelo consenso deveria institucionalizar os JEFs como uma nova jurisdicionalidade que, embora, não trate a conciliação de maneira autônoma em relação a máquina judiciária, poderia e deveria tratá-la de forma substancial como um lugar diferenciado de tratamento dos conflitos.

O acordo, no lugar da decisão jurídica “imposta” por um terceiro – o juiz –, consubstancia(ria) uma resposta devidamente arejada pela dialogicidade possibilitada pelo novo “procedimento”.

No entanto, por meio da colonização do sistema de justiça pela racionalidade eficientista neoliberal, nota-se uma paulatina e feroz desinstitucionalização do ambiente dos JEFs como ambiente jurídico-democrático-consensual. A prática processual que toma conta desse espaço é uma prática neoliberal(izada) e eficientista³⁹.

Nesse trilhar, possibilita-se uma nova ocorrência da cidadania num espaço humano de convivência no conflito⁴⁰ e na busca pelo desejo de fala e de diálogo alteritário, posto como condição de possibilidade para uma situação de fala emancipatória das vontades viventes na

38 A figura do conciliador é de vital importância para o bom andamento da conciliação, pois, esse, não deve jamais participar de maneira impositiva do “tratamento do conflito”, mas sim, sempre, de maneira a facilitar o diálogo entre as partes, seja, fazendo-as ouvir, seja, oferecendo a ambas as partes possibilidades de solução do litígio. No que tange a isso, nota-se uma deformação do conteúdo e intenção da atividade conciliatória quando se concentra a figura do conciliador estritamente ligada a profissões jurídicas. O conciliador não necessariamente deve ser o magistrado, ou um bacharel em direito, ou um juiz ou promotor aposentado, mas sim, deve ser um sujeito devidamente preparado para exercer tal função de inerente e altíssima complexidade. Ver: AGUIAR, Carla Zamith Boin. **Mediação e Justiça Restaurativa: a humanização do sistema processual como forma de realização dos princípios constitucionais**. São Paulo: Quartier Latin, 2009.

39 SALDANHA, Jânia Maria Lopes; BOLZAN DE MORAIS, Jose Luis. A Dupla Face do Acesso À Justiça: análises iniciais sobre a cultura da eficiência e o desafio de institucionalização dos Juizados Especiais Federais. In: STRECK, Lenio Luiz; ROCHA, Leonel Severo; CALLEGARI, André Luís (Org). **Constituição, Sistemas Sociais e Hermenêutica: anuário do programa de pós-graduação em Direito da UNISINOS – N. 8**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011, p. 121-151.

40 O conflito é manifestação latente da sociabilidade como condição de possibilidade para a reelaboração da prática social no andamento histórico da humanidade que se complexifica e modifica intensamente. A zona de conflito deve ser tida como um espaço de reconhecimento – das diferenças – num processo de transformação dos laços sociais envolvidos nas relações humanas envolvidas no conflito. Os conflitos não passam de relações sociais, ou seja, são necessários, compatíveis e vitais aos movimentos da organicidade social, gerando uma abertura permanente ao acontecimento do novo como possibilidade de ruptura e reorganização, sendo um espaço-tempo dinâmico de acontecimento das pluralidades envolvidas no processo humano de convívio (BOLZAN DE MORAIS, Jose Luis; SPENGLER, Fabiana Marion. **Mediação e Arbitragem: alternativa à jurisdição!**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012, p. 50-56).

conflituosidade levada á juízo. O ambiente da conciliação é o lugar de reconstrução das efetividades cidadãs na participação ativa dos atores conflitivo-processuais na reconstrução do conflito, num movimento de reconciliação do conflito com o espaço da sociabilidade, tornando possível o acontecimento do novo nessa atmosfera relacional ressurgida em um projeto pedagógico humanizatório.⁴¹

No caminho do que Luis Alberto Warat pensou para a mediação, é necessário que se estabeleça uma nova existencialidade para a conciliação e, assim sendo, para os JEFs, como um instancia processo-jurisdicional inovadora, diferente e diferenciada. A conciliação funda-se como uma momentaneidade que harmoniza as vontades dos sujeitos-sociais, em meio a uma vontade criadora de mundo, numa antecipação sensível da condição humana real(mente) realizada no evento consensual do diálogo.⁴²

Na ambiência conciliatória – como deve ser pensada para os JEFs –, essa sensibilização se dá no deixar acontecer o diálogo entre os atores – partes e magistrado – para a efetiva conformação de um acordo de vontades libertas das amarras juspositivistas de uma racionalidade incapacitadora da resposta humanamente construída. Os JEFs, como foi mostrado anteriormente, estão operando em uma vontade de mercado, ordenados pelo signo da eficiência na construção prévia de acordos que desconsideram as “vontades sociais” dos sujeitos em processo, e que levam em conta uma “vontade mercadológica” pretensamente jurídica, pois identificada com a ação eficiente do Estado – em juízo.

Dessa forma, a solução dos litígios por meio de mecanismos alternativos de tratamento de conflitos, não implica necessariamente uma condição de acesso à justiça, como acesso à ordem jurídica justa. Quando racionalidades para além dos atores colocam-se em meio à disputa, as vontades das partes podem ser desconsideradas na conformação do acordo – resposta – efetivamente autônoma. O informalismo que pode ser benéfico à construção de uma resposta dialoga e pensada efetivamente pelas partes, pode também, esconder sob uma aparência de atendimento às partes, o desatendimento de direitos fundamentais das mesmas que seriam garantidos na arena do formalismo jurisdicional tradicional.⁴³

Nesse caminho, o acordo deve efetivamente acontecer como condução das vontades

41 WARAT, Luis Alberto. **A Ciência Jurídica e Seus Dois Maridos**. Santa Cruz do Sul: EDUNISC, 2000, p. 166-167.

42 WARAT, Luis Alberto. **O Ofício do Mediador**. Florianópolis: Habitus, 2001, p. 24-30.

43 ECONOMIDES, Kim. Lendo As Ondas do “Movimento de Acesso À Justiça”: epistemologia versus metodologia?. In: PANDOLFI, Dulce Chaves; et al (Org). **Cidadania, Justiça e Violência**. Rio de Janeiro: FGV, 1999, p. 62-76.

das partes para o consenso, sem que haja vícios de origem em sua conformação com vontades alheias a dos envolvidos. A conciliação que busca a celeridade, encadeada na oralidade, na simplicidade e na consensualidade, origina uma prestação jurisdicional mais rápida e efetiva e, pode ser sim, qualitativamente superior ao processo clássico. No entanto, os acordos devem originar-se a partir do consenso e não *a priori*, obedecendo a uma lógica de antecipação de sentidos – econômico-mercadológico-neoliberais – num simulacro de vontades corrompidas pelo poder econômico do mercado – como instituição – ou de uma das partes em juízo.

Nesse jogo propiciado pelo consenso a partir do espaço-tempo da conciliação, há uma ruptura do direito vivido com o direito pensado *ex ante* e materializado em um acordo vilipendiador dos direitos do jurisdicionado. As vontades do “outro” – materializadas na dialética da diferença – são vistas em sua totalidade desveladora da resposta humanamente desejada, o que blinda o ambiente decisório-construtivo contra respostas artificialmente concebidas a partir dos desejos inumanos de uma institucionalidade mercadológico-privatístico-estatal, pensada na lógica da eficiência neoliberal.

O consenso é o “modo de ser-no-mundo” da conciliação, a conciliação efetivamente democrática só se dá pelo consenso num ambiente linguístico propício ao diálogo e à conversação entre os sujeitos. Converte-se uma relação injusta de domínio das vontades – humanas – pela vontade do mercado, em uma relação de (re)fazimento das intensidades conciliatórias na formação de um acordo efetivamente pensado e construído pelos atores do conflito e do processo. O consenso exsurge como a possibilidade linguística de abertura ao vir-à-fala do outro numa relação de compreensão do outro e daquilo que ele diz na diferença “eu-outro”.

Dessa forma, a conciliação não parte mais de um acordo posto pelo intérprete-juiz como sendo o melhor para as partes, mas que, no entanto, só é melhor aos interesses do mercado, que transforma o público em privado e faz com que o Estado opere em uma lógica neoliberal calcada na eficiência administrativa. A conciliação parte do vir-à-fala dos sujeitos sociais – jurisdicionados – que em contato dialogado com o magistrado conformaram um acordo embasado no consenso sobre os seus direitos e deveres para com o outro na diferença possibilitadora da efetividade responsiva ao conflito.

Forma-se uma ordem consensual de resolução de conflitos, numa prática de diálogo que possibilita a reconstrução do próprio conflito e das subjetividades e laços alteritários rompidos no momento de surgimento e tentativa de eliminação do evento conflituoso enquanto “mal” à organização político-social. A solução não é dada de forma impositiva pelo poder estatal via jurisdição – clássica –, mas sim jurisconstruída num movimento de

aproximação e emancipação no retorno do “eu ao outro”, que viabiliza o “eu como outro” e a materialização do “outro no eu”, como condição instituidora das diferenças propensas a democraticidade e a condição social.⁴⁴

A conciliação, na trilha da mediação, deve perceber o “outro” como um “outro eu” que também nos olha como “outro”, para assim, consensualmente “eu” e “outro” relacionarem-se na sua diferença permissora da sua igualdade. No ambiente jurídico-conciliatório essa igualdade permitida no e pelo consenso consubstancia uma resposta eticamente alteritária que reconstrói o conflito e, o espaço jurisdicional, como ambientes sociais emancipatórios⁴⁵. Essa relacionalidade “eu-outro” que se materializa no consenso (re)faz o acordo – que aqui não é o mais importante, e, sim, é o lugar onde naturalmente o diálogo em busca do consenso vai levar os atores conflitivo-processuais – como ser-no-mundo, ou seja, como algo que se dá em meio ao diálogo intersubjetivo.

Dessa maneira pode-se vislumbrar a conciliação – enquanto ambiente do e no consenso – como condição de possibilidade para uma nova visão do mundo processo-jurisdicional. Uma visão que capta o processo como esfera coexistencial de tratamento dos conflitos a partir do movimento emancipatório do diálogo para o consenso. A jurisdição tradicional nesse passo trabalha com existencialidades conflitantes que necessitam de um movimento de apaziguamento e controle de suas vontades, por uma vontade maior – de Estado ou de mercado. A conciliação opera em uma lógica de coexistencialidades que se relacionam num devir ético-alteritário de emancipação das vontades de maneira liberta e construtora de uma resposta consensualmente pensada pelos atores conflitivo-processuais.⁴⁶

A conciliação, pensada sob outro signo identitário, ou seja, pensada pelo viés da mediação – até onde for possível e guardando as devidas diferenças e distancias –, torna-se um elo de ligação entre sujeitos, conflito e sociabilidade em uma zona erógena desordenada em desejo latente pelo humano do/no conflito. O conflito é recriado como “desordem fecunda”, num sentido de oferecimento de possibilidades ao acontecimento democrático-cidadão de uma socialidade castrada em suas formas pulsionais de resolução dos conflitos. A humanização do processo, por meio da conciliação e, dessa, por meio da busca pelo consenso

44 BOLZAN DE MORAIS, Jose Luis; SPENGLER, Fabiana Marion. **Mediação e Arbitragem**: alternativa à jurisdição!. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012, p. 150-152.

45 WARAT, Luis Alberto. **O Ofício do Mediador**. Florianópolis: Habitus, 2001, p. 64-66.

46 WARAT, Luis Alberto. **A Rua Grita Dionísio!**: direitos humanos da alteridade, surrealismo e cartografia. Tradução: Alexandre Morais da Rosa; Julio Cesar Marcellino Jr; Vívian Alves de Assis. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, p. 112-113.

– e não por um acordo, qualquer acordo – é a abertura da atividade jurisdicional á democracia, à ordem constitucional, à cidadania e aos direitos humanos, como existenciais de uma prática jurídica inovadora.⁴⁷

Nesse rumo, é necessário pensar a conciliação como lugar da democracia no ambiente processo-jurisdicional devendo conformar um contexto de desfazimento dos vínculos instituídos de maneira autoritária por uma racionalidade adestradora do social no jurídico. O fenômeno conciliatório ao se dar no consenso se dá como uma reinvenção constante do conflito no diálogo construtor da resposta consensual.⁴⁸ Há uma produção de desequilíbrios que gestam uma resposta ao conflito, que vai se “acabando” com o seu tratamento, por uma teia de significados desveladores da ação humana coexistencial possuidora da significatividade consensual das respostas reinventadas.

Nesse passo, a conciliação aparece como uma leitura democrática do processo jurisdicional aberta às significações do plural vivido pela sociedade, exposta à confluosidade como repositora do acontecer social. Esta ambiência conciliatória que deve passar a habitar os Juizados Especiais Federais como – nova – instituição, deve ser uma constante convivência das ambiguidades no consenso garantidor do acordo enquanto efetividade e abertura ao novo. Um novo que se multiplica nas razões humanas suscitadas no “diálogo das vontades” do desejo de ser-estar no mundo que os sujeitos sociais vivenciam na participação intensa na resolução do conflito.⁴⁹

Desse modo, o juiz-intérprete-conciliador não tem o controle sobre o conflito e sobre o evento da conciliação, mas participa de ambos como uma parte importante, também interessada no tratamento do conflito, mas, participa como mais uma das partes do processo e, não, ocupando um lugar de destaque e controle. O magistrado/conciliador deve agir como um facilitador da resposta consensual dada pelos atores reais do conflito e, nesse ambiente, atores principais do processo-jurisdicional. Os JEFs têm por condão oferecer aos jurisdicionados uma esfera jurídico-processual alternativa que se diferencia do processo de conhecimento – processo tradicional – de rito ordinário, plenário, declaratório. A intenção dessa nova procedimentalidade é operar pela oralidade na aproximação das partes para com a justiça e,

47 BOLZAN DE MORAIS, Jose Luis; SPENGLER, Fabiana Marion. **Mediação e Arbitragem**: alternativa à jurisdição!. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012, p. 158.

48 BOLZAN DE MORAIS, José Luis. **A Subjetividade do Tempo**: uma perspectiva transdisciplinar do Direito e da Democracia. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1998, p. 92.

49 WARAT, Luis Alberto. **A Ciência Jurídica e Seus Dois Maridos**. Santa Cruz do Sul: EDUNISC, 2000, p. 82-86.

desse modo, oferecer ao jurisdicionado uma resposta substancialmente justa, pois, compartilhada com ele próprio⁵⁰.

Dessa forma, os JEFs assim como não são o lugar de fala protagonista, autoritária e impositiva do Estado-juiz, também não são – não podem ser – o lugar da fala sedutora do mercado rumo a um estado geral de liberalidade – e não de liberdade – que despolitiza e desocializa o jurídico em detrimento de uma mercantilização dos espaços de produção de conteúdo jurídico autônomo. O Direito perde a sua autonomia frente a uma racionalidade exuberantemente liberta, pois, instalada no fluxo dinâmico e incessante de capitais e produtos, que leva o jurídico a um fluxo dinâmico e incessante de leis e decisões – do mercado.

Nesse viés, torna-se vital, que se constitua um movimento que recupera o ambiente de tratamento de conflitos, como ambiência de reconhecimento e respeito da integridade do outro, – no eu –, o que, permite o acontecimento das relações alteritárias não englobadas em um paradigma de dominação autoritária e normalização das diferenças. As alteridades desconsideradas pelo Estado, ou desfeitas pelo mercado, reconstroem-se na outridade como condição de possibilidade para o pertencimento do outro no eu e do eu no outro, numa relação de contato e diálogo constituidora de uma relação intersubjetivo-alteritária emancipatória de reconhecimento recíproco.⁵¹ A conciliação deve ser revista como o lugar da outridade no sentido mais waratiano possível, como um espaço entre um e outro de relação conflitivo-afetuosa constituidora da espacialidade transmundana para a realização ético-cidadã do Direito, ou seja, é um (re)pensar eticamente a alteridade como lugar da diferença – do outro consigo mesmo. É uma realização, que se dá no encontro dos desejos humano-existenciais, para um além das formas alienantes de gozo propostas pelo mercado.⁵²

Assim, a ambiência dos Juizados Especiais Federais fica revestida por um conteúdo humano de realização do(s) direito(s), estando adstrita a uma lógica de construção jurídica de sentidos a partir do consenso fecundado pelas partes. Não há espaço para uma racionalidade alienígena ao direito e a vontade autônoma das partes – atores processo-conflitivos – pois, há uma blindagem conteúdo-linguística, um campo de gravitação do que é humanamente – e não

50 SALDANHA, Jânia Maria Lopes; BOLZAN DE MORAIS, Jose Luis. A Dupla Face do Acesso À Justiça: análises iniciais sobre a cultura da eficiência e o desafio de institucionalização dos Juizados Especiais Federais. In: STRECK, Lenio Luiz; ROCHA, Leonel Severo; CALLEGARI, André Luís (Org). **Constituição, Sistemas Sociais e Hermenêutica**: anuário do programa de pós-graduação em Direito da UNISINOS – N. 8. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011, p. 121-151.

51 BOLZAN DE MORAIS, Jose Luis; SPENGLER, Fabiana Marion. **Mediação e Arbitragem**: alternativa à jurisdição!. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012, p. 150.

52 WARAT, Luis Alberto. **O Ofício do Mediador**. Florianópolis: Habitus, 2001, p. 196-204

mercadologicamente – humano. Acessar à justiça, passa a ser acessar conteúdos jurídico-sociais apresentados pelas partes em conflito e, em relação compartilhada de resolução.

A conciliação como procedimento pensado para o ambiente dos JEFs, reinstitucionaliza esse espaço-tempo resolutório-conflitivo com base no diálogo e no consenso, devolvendo a esse espaço-tempo processo-jurisdicional a substancialidade na qual ele foi imaginado e constituído. Uma substancialidade delimitada e conformada pela oralidade, pela simplicidade e pela consensualidade, que geram efetivo-substancialmente a celeridade desejada pelas instâncias jurídico-administrativas. Esse encadeamento conceitual é condição de possibilidade para a (re)construção dos JEFs como ambiência democrático-processual, desveladora de respostas jurídico-volitivo-consensuais jurisconstruídas e substancialmente constitucionais.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os Sistemas de Justiça na contemporaneidade – sobretudo os de países periféricos – foram invadidos por uma racionalidade mercadológica de produção de sentidos – e decisões, no caso dos JEFs, muitas vezes, acordos – que os dirigiu rumo a uma Justiça “ponta de estoque” preocupada em gerar números, produzir estatísticas e diminuir o volume de processos. No que tange ao sistema jurídico brasileiro, não foi diferente, o que acabou por contaminar o âmbito dos JEFs, em direção a uma reordenação prático-conteudística que passou a vislumbrar nesse novo ambiente jurisdicional, apenas, mais uma possibilidade de pragmaticamente findar processos.

Seja pela atuação do Banco Mundial, seja através da ação do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), o sistema processual brasileiro chega à contemporaneidade rearticulado de acordo com o significativo eficiência que, no ambiente dos JEFs, provoca o desvirtuamento da conciliação no rumo de um procedimento pragmático que, a partir de acordos dados *a priori* provoca uma resposta viciada e ordenada tão só pelas vontades eficientistas do mercado.

Por tal motivo, os JEFs devem ser repensados de acordo com a sua proposta inicial de ampliação e democratização do acesso à justiça, bem como, de gerar a celeridade esperada por esses novos ambientes jurisdicionais de acordo com um encadeamento conteudístico – simplicidade, oralidade, consensualidade – que os reveste de substancialidade constitucional. Assim, conclui-se que, a partir do reapoderamento do ambiente conciliatório pelos cidadãos, no caminho do que Luis Alberto Warat pensou para a mediação, é possível fundar uma ambiência de conciliação, como ambiência do consenso, o que, possibilita a construção de

respostas jurídico-volitivo-consensuais jurisconstruídas – Jose Luis Bolzan de Moraes – efetivas e substanciais do ponto de vista constitucional, resgatando assim, a efetividade como significante primeiro.

REFERÊNCIAS

ABREU, Pedro Manoel. **Acesso À Justiça e Juizados Especiais**: o desafio histórico da consolidação de uma justiça cidadã no Brasil. Florianópolis: Conceito, 2008.

AGUIAR, Carla Zamith Boin. **Mediação e Justiça Restaurativa**: a humanização do sistema processual como forma de realização dos princípios constitucionais. São Paulo: Quartier Latin, 2009.

ALMEIDA, Tania. **Mediação e Conciliação**: dois paradigmas distintos, duas práticas diversas. Disponível em: < <http://pt.scribd.com/doc/73792554/Conciliacao-e-Mediacao-dois-paradigmas-distintos-duas-praticas-diversas>>. Consulta em: ago. 2013.

ALVES DA SILVA, Paulo Eduardo. **Gerenciamento de Processos Judiciais**. São Paulo: Saraiva, 2010.

BANCO MUNDIAL. **Fazendo Com Que A Justiça Conte**: medindo e aprimorando o desempenho do judiciário no Brasil. Washington: Banco Mundial, 2004.

BOLZAN DE MORAIS, Jose Luis; SPENGLER, Fabiana Marion. **Mediação e Arbitragem**: alternativas à jurisdição!. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

BOLZAN DE MORAIS, José Luis. **A Subjetividade do Tempo**: uma perspectiva transdisciplinar do Direito e da Democracia. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1998.

BOLZAN DE MORAIS, José Luis; SALDANHA, Jânia Maria Lopes; ESPÍNDOLA, Ângela Araújo da Silveira. Jurisdição Constitucional e Participação Cidadã: por um processo formal e substancialmente vinculado aos princípios político-constitucionais. In: OLIVEIRA, Marcelo Andrade Cattoni de; MACHADO, Felipe Daniel Amorim (Org). **Constituição e Processo**: A colaboração do processo ao constitucionalismo democrático brasileiro. Belo Horizonte: Del Rey, 2009.

BRASIL. **Portaria Nº 14**. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2013. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br//images/atos_normativos/portaria/portaria_14_19022013_01042013161327.pdf>. Acesso em: set. 2013.

BRASIL. **Recomendação Nº 5**. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2012. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br//images/atos_normativos/recomendacao/recomendacao_5_17052012_22102012214827.pdf>. Acesso em: set. 2013.

BRASIL. **Provimento Nº 22**. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2012. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br//images/atos_normativos/provimento/provimento_22_05092012_26102012163620.pdf>. Acesso em: set. 2013.

BRASIL. **Provimento Nº 5**. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2010. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br//images/atos_normativos/provimento/provimento_5_29042010_26102012180255.pdf>. Acesso em: set. 2013.

BRASIL. **Resolução Nº 125**. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2010. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br//images/atos_normativos/resolucao/resolucao_125_29112010_11102012185544.pdf>. Acesso em: set. 2013.

CALHÃO, Antônio Ernani Pedrosa. **O Princípio da Eficiência na Administração da Justiça**. São Paulo: RCS, 2007.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso À Justiça**. Tradução: Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: SAFE, 1988.

CARREIRA ALVIM, José Eduardo. **Juizados Especiais Federais Cíveis**: Lei 10.259 de 12.07.2001. Curitiba: Juruá, 2011.

CATTONI DE OLIVEIRA, Marcelo Andrade; MACHADO, Felipe Daniel Amorim (Org). **Constituição e Processo**: a contribuição do processo ao constitucionalismo democrático brasileiro, Belo Horizonte: Del Rey, 2009.

CUNHA, Luciana Gross. **Juizado Especial**: criação, instalação, funcionamento e a democratização do acesso à justiça. São Paulo: Saraiva, 2008.

DAKOLIAS, Maria. **Documento Técnico Número 319 – O Setor Judiciário Na América Latina e no Caribe**: elementos para reforma. Washington: Banco Mundial, 1996.

ECONOMIDES, Kim. Lendo As Ondas do “Movimento de Acesso À Justiça”: epistemologia versus metodologia?. In: PANDOLFI, Dulce Chaves; *et al* (Org). **Cidadania, Justiça e Violência**. Rio de Janeiro: FGV, 1999.

FISS, Owen. **Um Novo Processo Civil**: estudos norte-americanos sobre jurisdição, constituição e sociedade. Tradução: Daniel Porto Godinho da Silva; Melina de Medeiros Rós. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

GAIGER, Luiz Inácio. Eficiência. In: GAIGER, Luiz Inácio; *et al* (Org). **Dicionário Internacional da Outra Economia**. Coimbra: Almedina, 2009.

GAIGER, Luiz Inácio; *et al* (Org). **Dicionário Internacional da Outra Economia**. Coimbra: Almedina, 2009.

MARCELLINO JR, Julio Cesar. **Princípio Constitucional da Eficiência Administrativa**: (des)encontros entre economia e direito. Itajaí: UNIVALI, 2006, 235 p. Dissertação (Mestrado) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Faculdade de Direito, Universidade do Vale do Itajaí, Itajaí, 2006.

NUNES, Dierle José Coelho. **Processo Jurisdicional Democrático**: uma análise crítica das reformas processuais. Curitiba: Juruá, 2009.

PANDOLFI, Dulce Chaves; *et al* (Org). **Cidadania, Justiça e Violência**. Rio de Janeiro: FGV, 1999.

SALDANHA, Jânia Maria Lopes; BOLZAN DE MORAIS, Jose Luis. A Dupla Face do Acesso À Justiça: análises iniciais sobre a cultura da eficiência e o desafio de institucionalização dos Juizados Especiais Federais. In: STRECK, Lenio Luiz; ROCHA, Leonel Severo; CALLEGARI, André Luís (Org). **Constituição, Sistemas Sociais e Hermenêutica**: anuário do programa de pós-graduação em Direito da UNISINOS – N. 8. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011.

SALDANHA, Jânia Maria Lopes Saldanha. A Jurisdição Partida Ao Meio: a (in)visível tensão entre eficiência e efetividade. In: STRECK, Lenio Luiz; MORAIS, José Luis Bolzan de (Org). **Constituição, Sistemas Sociais e Hermenêutica**: anuário do programa de pós-graduação em Direito da UNISINOS – N. 6. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

SALES, Lília Maia de Moraes. **Mediare**: um guia prático para mediadores. Rio de Janeiro: GZ, 2010.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Para Uma Revolução Democrática da Justiça**. São Paulo: Cortez, 2011.

WARAT, Luis Alberto. **A Rua Grita Dionísio!**: direitos humanos da alteridade, surrealismo e cartografia. Tradução: Alexandre Moraes da Rosa; Julio Cesar Marcellino Jr; Vívian Alves de Assis. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

WARAT, Luis Alberto. **A Ciência Jurídica e Seus Dois Maridos**. Santa Cruz do Sul: EDUNISC, 2000.

WARAT, Luis Alberto. **O Ofício do Mediador**. Florianópolis: Habitus, 2001.

VIANNA, Luiz Werneck, et al. **A Judicialização da Política e das Relações Sociais no Brasil**. Rio de Janeiro: Revan, 1999.